



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 10 de dezembro de 2021  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0406 (COD)**

---

---

**14943/21  
ADD 1**

**COMER 113  
IA 204  
CODEC 1634**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de dezembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 775 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção da União e dos seus Estados-Membros contra a coerção económica exercida por países terceiros

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 775 final – ANEXOS 1 a 2.

---

Anexo: COM(2021) 775 final – ANEXOS 1 a 2



Bruxelas, 8.12.2021  
COM(2021) 775 final

ANNEXES 1 to 2

## ANEXOS

da

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo à proteção da União e dos seus Estados-Membros contra a coerção económica  
exercida por países terceiros**

{SEC(2021) 418 final} - {SWD(2021) 371 final} - {SWD(2021) 372 final}

## ANEXO I

Medidas de resposta da União nos termos dos artigos 7.º e 8.º

As medidas que podem ser adotadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º são as seguintes:

- (a) A suspensão de concessões pautais, se for caso disso, e a instituição de direitos aduaneiros novos ou mais elevados, incluindo o restabelecimento dos direitos aduaneiros ao nível da nação mais favorecida ou a instituição de direitos aduaneiros além do nível da nação mais favorecida, ou a introdução de qualquer encargo suplementar sobre as importações ou exportações de mercadorias;
- (b) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis, se for caso disso, e a introdução ou o aumento de restrições às importações ou exportações de mercadorias, quer sejam tornadas efetivas através de contingentes, licenças de importação ou exportação, quer de outras medidas, ou ao pagamento das mercadorias;
- (c) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis, se for caso disso, e a introdução de restrições ao comércio de mercadorias, tornadas efetivas por medidas aplicáveis às mercadorias em trânsito ou por medidas internas aplicáveis às mercadorias;
- (d) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis relativas ao direito de participar em concursos no âmbito de contratos públicos, se necessário, e:
  - i) a exclusão dos concursos públicos das mercadorias, serviços ou fornecedores de mercadorias ou serviços do país terceiro em causa ou a exclusão das propostas cujo valor total seja constituído em mais do que uma determinada percentagem por mercadorias ou serviços desse país terceiro, e/ou
  - ii) a imposição de uma penalidade obrigatória de ponderação da avaliação dos preços<sup>1</sup> às propostas de mercadorias, serviços ou fornecedores de mercadorias ou serviços do país terceiro em causa.

A origem é determinada com base no anexo II;

- (e) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis, se for caso disso, e a imposição de restrições às exportações de mercadorias abrangidas pelo regime de controlo das exportações da União;
- (f) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis em matéria de comércio de serviços, se for caso disso, e a instituição de medidas que afetem o comércio de serviços;
- (g) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis, se for caso disso, e a instituição de medidas que afetem o investimento direto estrangeiro;
- (h) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis no que diz respeito aos aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, se for caso disso, e a imposição de restrições à proteção desses direitos de propriedade intelectual ou à sua exploração comercial, em relação aos titulares de direitos que sejam nacionais do país terceiro em causa;

---

<sup>1</sup> «Penalidade obrigatória de ponderação da avaliação dos preços» significa que incumbe às autoridades adjudicantes ou entidades que organizem processos de adjudicação de contratos a obrigação de aumentarem, salvo certas exceções, o preço das mercadorias ou serviços objeto do presente parágrafo que tenham sido oferecidos no âmbito de processos de adjudicação de contratos.

- (i) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis no que respeita aos serviços financeiros, se for caso disso, e a imposição de restrições à banca, aos seguros, ao acesso aos mercados de capitais da União e a outras atividades de serviços financeiros;
- (j) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis no que respeita ao tratamento das mercadorias, se for caso disso, e a imposição de restrições aos registos e autorizações ao abrigo da legislação da União em matéria de produtos químicos;
- (k) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis no que respeita ao tratamento das mercadorias, se for caso disso, e a imposição de restrições aos registos e autorizações relacionados com a legislação da União em matéria sanitária e fitossanitária;
- (l) A suspensão das obrigações internacionais aplicáveis, se for caso disso, e a imposição de restrições ao acesso a programas de investigação financiados pela União ou a exclusão de programas de investigação financiados pela União.

## ANEXO II

### Regras de origem

1. A origem de uma mercadoria é determinada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.
2. A origem de um serviço, incluindo um serviço fornecido no âmbito de contratos públicos, é determinada com base na origem da pessoa singular ou coletiva que o presta. Considera-se que a origem do prestador de serviços é:
  - (a) No caso de uma pessoa singular, o país de que a pessoa é nacional ou em cujo território goza de um direito de residência permanente;
  - (b) No caso de uma pessoa coletiva, uma das seguintes:
    - i) se o serviço for prestado em moldes diferentes de uma presença comercial na União, o país onde a pessoa coletiva está constituída ou organizada nos termos da legislação desse país e em cujo território realiza um volume significativo de operações comerciais,
    - ii) se o serviço for prestado através de uma presença comercial na União,
      - (a) se a pessoa coletiva realizar, no território do Estado-Membro em que está estabelecida, um volume de operações comerciais de tal modo significativo que lhe permita ter um vínculo direto e efetivo com a economia desse Estado-Membro, considera-se que a origem dessa pessoa coletiva é a do Estado-Membro no qual está estabelecida,
      - (b) se a pessoa coletiva que presta o serviço não realizar um volume de operações comerciais de tal modo significativo que lhe permita ter um vínculo direto e efetivo com a economia do Estado-Membro em que está estabelecida, considera-se que a origem dessa pessoa coletiva é a origem das pessoas singulares ou coletivas que a detêm ou controlam. A pessoa coletiva é considerada «detida» por pessoas de um determinado país se mais de 50 % do seu capital social estiver efetivamente na posse de pessoas desse país, e é considerada «controlada» por pessoas de um determinado país se essas pessoas tiverem o poder de nomear uma maioria de administradores seus ou estiverem juridicamente habilitadas a dirigir as suas operações.
    - iii) em derrogação da subalínea ii), alínea a), se se decidir que as medidas de resposta da União se devem aplicar a pessoas coletivas abrangidas por essa disposição, a origem dessa pessoa deve ser a nacionalidade ou o local de residência permanente da pessoa ou pessoas singulares ou coletivas que detêm ou controlam a pessoa coletiva na União. A pessoa coletiva é considerada «detida» por pessoas de um determinado país se mais de 50 % do seu capital social estiver efetivamente na posse de pessoas desse país, e é considerada «controlada» por pessoas de um determinado país se essas pessoas tiverem o poder de nomear uma

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

maioria de administradores seus ou estiverem juridicamente habilitadas a dirigir as suas operações.

3. A nacionalidade de um investimento deve ser:
- (a) Se o investimento realizar, no território do Estado-Membro em que está estabelecido, um volume de operações comerciais de tal modo significativo que lhe permita ter um vínculo direto e efetivo com a economia desse Estado-Membro, considera-se que a nacionalidade do investimento é a do Estado-Membro no qual está estabelecido;
  - (b) Se o investimento não realizar um volume de operações comerciais de tal modo significativo que lhe permita ter um vínculo direto e efetivo com a economia do Estado-Membro em que está estabelecido, considera-se que a nacionalidade do investimento é a das pessoas singulares ou coletivas que o detêm ou controlam. O investimento é considerado «detido» por pessoas de um determinado país se mais de 50 % do seu capital social estiver efetivamente na posse de pessoas desse país, e é considerado «controlado» por pessoas de um determinado país se essas pessoas tiverem o poder de nomear uma maioria de administradores seus ou estiverem juridicamente habilitadas a dirigir as suas operações;
  - (c) Em derrogação da alínea a), se se decidir que as medidas de resposta da União se devem aplicar a pessoas coletivas abrangidas por essa disposição, a nacionalidade do investimento deve ser a nacionalidade ou o local de residência permanente da pessoa ou pessoas singulares ou coletivas que detêm ou controlam o investimento na União. O investimento é considerado «detido» por pessoas de um determinado país se mais de 50 % do seu capital social estiver efetivamente na posse de pessoas desse país, e é considerado «controlado» por pessoas de um determinado país se essas pessoas tiverem o poder de nomear uma maioria de administradores seus ou estiverem juridicamente habilitadas a dirigir as suas operações.
4. No que respeita aos aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, o termo «nacionais» deve ser entendido na aceção do artigo 1.º, n.º 3, do Acordo da OMC sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio.